



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C –13.240/14

*Administração municipal. Município de Belém.
Denúncia. Procedência parcial. Aplicação de multa
e outras providências.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00011/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo **denúncia** formulada pelo **Sr. Marcelo Matias da Silva** contra atos da administração municipal de Belém, **relativos à utilização de veículos e prestação de serviços jurídicos**.
2. Em manifestação inicial, fls. 40/45, a **Auditoria** apurou os fatos denunciados e concluiu:
 - a. Improcedente a denúncia quanto ao uso de veículo da frota municipal em atividades particulares do Prefeito;
 - b. Houve atuação do Procurador Geral do município, Sr. Marcus Paulo Gouveia da Costa e Freire, representando o Prefeito Edgard Gama em causas sem qualquer relação com o município, contrariando o art. 29 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia;
 - c. A contratação dos advogados Robesmar Oliveira da Silva e José Carlos Soares Sousa não observaram a exigência de concurso público nem foram precedidas de licitação, havendo apenas, quanto ao primeiro, a realização de processo de inexigibilidade licitatória. Os profissionais também atuaram como representantes legais do denunciado em causas particulares.
3. Efetuadas a **citação** do Sr. Edgard Gama, este apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 74/86), que concluiu insatisfatórias as razões expostas, mantendo em todos os termos seu posicionamento inicial.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.89/99, pugnou pela:
 - a. PROCEDÊNCIA da denúncia no tocante à contratação (ou manutenção de contrato) com advogado que detinha a condição de Procurador-Geral do Município, à utilização de advogados contratados pela Município para atuação em causas privadas e contratação de dois causídicos sem realização de licitação;
 - b. IRREGULARIDADE das contratações dos Advogados José José Carlos Soares Sousa e Robesmar Oliveira da Silva;
 - c. APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Sr. Edgar Gama, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais conforme apontado no presente Parecer;
 - d. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Belém, no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos inseridos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como as normas consubstanciadas na Lei de Licitação Pública (Lei 8666/93) e no Estatuto da Advocacia, (Lei 8096/94) de modo a não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito;
 - e. REPRESENTAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO PARAÍBA, acerca da conduta ilegal do Sr. Marcus Paulo G. da Costa Freire, caracterizada pelo exercício da advocacia, quando na titular do cargo de Procurador-Geral do Município de Belém, em funções diversas daquelas inerentes ao referido cargo;
 - f. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS ao denunciante.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A apuração dos fatos denunciados evidenciou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Quanto ao **Procurador Geral do Município**, Dr. Marcus Paulo G. da Costa Freire, a **Auditoria** demonstrou sua **participação** nos **processos 0000582-61.2014.815.0601 e 0000540-12.2014.815.0601**, cujos objetos não guardam nenhuma relação com a municipalidade.

Como bem destacou a **Auditoria**, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (**Lei nº 8.906/1994**), estabelece:

***Art. 29.** Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.*

A atuação do **Procurador Geral** em processos alheios aos interesses do município e de interesse particular do denunciado afronta os princípios da **Administração Pública**, notadamente o da **moralidade**, e contraria a **Lei nº 8.906/1994**, cabendo **aplicação de multa** ao gestor e **comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba**, para as medidas quanto ao descumprimento do Estatuto.

- Relativamente à **contratação**, pelo município, de **assessoria jurídica sem procedimento licitatório**, esta Corte tem admitido contratações da espécie por **inexigibilidade de licitação**, razão pela qual **não vislumbro irregularidade** quanto a esse aspecto da denúncia.

Voto, portanto, pela:

1. Procedência parcial da denúncia;
2. Aplicação de multa ao Sr. Edgard Gama, no valor de **R\$ 5.000,00**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
3. Representação à Ordem dos Advogados do Brasil- seção Paraíba, acerca da conduta ilegal do Sr. Marcus Paulo G. da Costa Freire, caracterizada pelo exercício da advocacia, quando na titular do cargo de Procurador-Geral do Município de Belém, em funções diversas daquelas inerentes ao referido cargo;
4. Recomendação à Administração Municipal de Belém para evitar a reincidência na falha em ocasiões futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.240/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia;***
2. ***APLICAR MULTA ao Sr. Edgard Gama, Prefeito Municipal de Belém, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. REPRESENTAR à Ordem dos Advogados do Brasil- seção Paraíba, acerca da conduta ilegal do Sr. Marcus Paulo G. da Costa Freire, caracterizada pelo exercício da advocacia, quando na titular do cargo de Procurador-Geral do Município de Belém, em funções diversas daquelas inerentes ao referido cargo;**
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de Belém para evitar a reincidência na falha em ocasiões futuras.**

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 16:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL